

**ACORDO
ENTRE
AS AUTORIDADES COMPETENTES
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
E
DA REPÚBLICA PORTUGUESA
EM MATÉRIA DE
ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA**

De forma a implementar as disposições da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Moçambique para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal assinada em 21 de Março de 1991, e respectivo Protocolo de revisão assinado em 24 de Março de 2008, em vigor desde 1 de Janeiro de 1994,

e tendo em vista o desejo de ambas as autoridades de incrementar a assistência mútua no domínio fiscal, em particular os mecanismos de troca de informações nessa sede previstos, as autoridades competentes de Moçambique e Portugal acordaram o seguinte:

**Artigo 1.º
Geral**

De acordo com o Artigo 26.º da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Moçambique para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal assinada em 21 de Março de 1991, e respectivo Protocolo de revisão assinado em 24 de Março de 2008 (doravante designada por “a Convenção”), as autoridades competentes trocarão as informações necessárias para aplicar as disposições da Convenção ou das suas leis internas respeitantes aos impostos abrangidos pela Convenção.

**Artigo 2.º
Troca de informação a Pedido**

1. A informação será fornecida a pedido para os fins referidos no Artigo 1.º.
2. Ambas as autoridades competentes envidarão os seus melhores esforços para fornecer informação a pedido, logo que possível, no período máximo de 6 meses após a recepção do pedido.



3. Se a autoridade competente requerida não estiver em condições de fornecer a informação num período de 6 meses deverá informar a autoridade competente requerente e explicar as razões da sua incapacidade de fornecer a informação no período acordado no máximo 5 meses após a recepção do pedido.

Artigo 3.º
Trocas Automáticas de Informação

1. No fim de cada ano civil as autoridades competentes de cada Estado fornecerão automaticamente às autoridades competentes do outro Estado, de acordo com a legislação fiscal nacional, não sendo necessário qualquer pedido especial, a informação disponível respeitante a rendimentos obtidos por pessoas singulares e colectivas, que sejam residentes no outro Estado, com referência ao respectivo artigo da Convenção:
 - b) Salários, vencimentos, pensões e quaisquer outras remunerações definidas nos Artigos 15.º, 18.º e 19.º da Convenção;
 - c) Dividendos definidos no Artigo 10.º;
 - d) juros definidos no Artigo 11.º;
 - e) *Royalties* definidos no Artigo 12.º;
 - f) Rendimentos de profissões independentes, percentagens de membros de conselhos, rendimentos de artistas e desportistas e outros rendimentos, referidos nos Artigos 14.º, 16.º, 17.º e 22.º, respectivamente;
2. Se se entender que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, a autoridade competente que recebeu a informação dará conhecimento do facto à outra autoridade competente, o mais rapidamente possível, aplicando-se o mesmo procedimento caso se verificarem problemas técnicos ou dificuldades na conversão dos dados fornecidos.
3. Se a autoridade competente que enviou a informação entender que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, fornecerá os dados correctos e completos o mais rapidamente possível, e informará a outra autoridade competente se os novos dados vão substituir ou alterar os fornecidos anteriormente.



4. A informação será fornecida, na medida do possível, em formato estandardizado, preferencialmente no Formato Magnético Normalizado da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), na sua versão mais actualizada.
5. A informação a ser trocada incluirá no caso de Portugal, o NIF (Número de Identificação Fiscal), ou outros números de identificação usados para fins fiscais, se disponíveis, e, no caso das pessoas singulares, a data de nascimento e, no caso de Moçambique, o NUIT (Número Único de Identificação Tributária). Isto aplica-se a números originários de ambos os Estados.
6. Se a informação não puder ser fornecida automaticamente, será trocada espontaneamente.

Artigo 4.º
Troca Espontânea de Informação

1. A autoridade competente de cada Estado fornecerá à autoridade competente do outro Estado, sem que seja necessário qualquer pedido e na medida do possível, a informação relativa a pessoas singulares, pessoas colectivas ou qualquer outro agrupamento de pessoas, obtida no decurso normal das suas funções, referida no Artigo 26.º da Convenção, em especial quando:
 - a) Haja razões para suspeitar de uma significativa perda de impostos no outro Estado;
 - b) Haja suspeita de que os residentes de um Estado não declararam os rendimentos relacionados com os pagamentos recebidos no outro Estado;
 - c) Haja situações em que a redução ou isenção de imposto num Estado, possam dar origem a dívidas fiscais no outro Estado;
 - d) Haja operações de carácter empresarial entre pessoas sujeitas a imposto num Estado e pessoas sujeitas a imposto no outro Estado, feitas com interposição de uma ou mais entidades residentes em países terceiros, de forma a obter redução de imposto em um ou em ambos os Estados;



- e) Haja suspeita de transferências fictícias de lucros realizadas no seio do grupo com a finalidade de reduzir o imposto em um ou em ambos os Estados;
 - f) Se verificarem quaisquer outras circunstâncias que, tendo levado num Estado à redução ou isenção do imposto, resultem em aumento de imposto ou sujeição a imposto no outro Estado.
2. Se a informação fornecida der origem a qualquer alteração na tributação no Estado receptor, a autoridade competente do outro Estado deverá ser informada em conformidade.

Artigo 5.º

Presença de Funcionários de um Estado no Território do outro Estado

1. A pedido da autoridade competente de um Estado, a autoridade competente do outro Estado poderá autorizar a presença de representantes do primeiro Estado mencionado nesse outro Estado para a realização de um exame fiscal.
2. Os funcionários do Estado requerente poderão propor a realização de exames fiscais à autoridade competente do outro Estado.
3. Qualquer decisão referente a tal sugestão será tomada pela respectiva autoridade ou funcionário do Estado requerido, em casos especiais, incluindo, em particular:
 - a) Casos em que haja indícios de irregularidades significativas a nível internacional ou de fraude fiscal em um ou em ambos os Estados;
 - b) Casos cuja complexidade justifique a presença de funcionários tributários de ambos os Estados;
 - c) Casos em que o prazo de caducidade corra risco de ser ultrapassado, podendo a presença dos funcionários acelerar a investigação;
 - d) Investigações normais no âmbito de acções bilaterais ou multilaterais.



4. A solicitação relativa à presença de funcionários tributários de um Estado no território do outro será bem fundamentada e indicará as diligências que o Estado requerente fez para obter a informação desejada.
5. A autoridade competente do Estado requerido tomará uma decisão, num prazo máximo de três meses, a partir da data da recepção do pedido, excepto para casos urgentes, bem fundamentados, serão decididos no prazo de um mês.
6. Se o pedido for aceite, a autoridade competente do Estado requerido notificará a autoridade competente do Estado requerente, o mais brevemente possível, sobre a data e local do exame fiscal e a identidade da autoridade ou funcionário designados para a realização do mesmo.
7. Com base na reciprocidade, as autoridades competentes de um Estado permitirão, em casos similares, a presença de funcionários do outro Estado no seu território.
8. Todas as decisões respeitantes à condução das investigações serão tomadas pelo Estado requerido.
9. A autoridade competente do Estado requerido fornecerá à outra autoridade competente as informações relevantes obtidas através da investigação.
10. As autoridades competentes podem, através de mútuo acordo, estabelecer os procedimentos que regulam a presença de funcionários tributários estrangeiros.
11. As investigações serão sempre realizadas pelos funcionários tributários do Estado requerido.
12. Os funcionários visitantes serão autorizados a estar presentes durante as fases da investigação que possam ser relevantes para a investigação do Estado requerente.
13. Os funcionários visitantes estarão sujeitos à legislação do Estado requerido.
14. Os funcionários visitantes podem examinar, a pedido, contas, documentos e outros dados ou informações que possam ser relevantes para o exame fiscal do Estado



requerente. Sujeitos às disposições da legislação do Estado em cujo território tem lugar o exame fiscal, os funcionários visitantes podem obter, mediante pedido, uma cópia e/ou fotocópia dos dados e informações acima mencionados, se o desejarem.

15. As autoridades competentes do Estado requerente não podem utilizar as informações e os dados obtidos durante o exame fiscal que está a ser realizado no outro Estado, antes que os mesmos lhes sejam disponibilizados pelas autoridades competentes do Estado requerido.

16. Os funcionários tributários de um Estado, que irão estar presentes no território do outro Estado, terão de possuir uma autorização oficial, comprovativa de que estão a agir em nome do respectivo Estado.

17. Os funcionários deverão sempre estar aptos a certificar que são funcionários do Estado através de uma designação expressa ou de qualquer outra confirmação fornecida pelo Departamento do Estado a que pertencem.

Artigo 6.º Exames Fiscais Simultâneos

1. As autoridades competentes dos dois Estados podem acordar na realização de exames fiscais simultâneos de forma a analisar transacções transfronteiriças, incluindo repartição de proveitos e outros esquemas de fraude e evasão fiscal, e para evitar a dupla tributação, em particular através da correcta imputação dos ganhos entre empresas relacionadas.
2. “Exames Fiscais Simultâneos” significa um acordo entre as autoridades competentes para examinar simultânea e independentemente, cada qual no seu território, as questões fiscais de um ou mais contribuintes nas quais têm um interesse mútuo, com vista à troca de qualquer informação relevante que assim obtenham.
3. A selecção dos casos e os procedimentos a adoptar no exame fiscal simultâneo acordado pelas autoridades competentes estão descritos no Anexo A do presente Acordo.



Artigo 7.º
Custos

1. Excepto quando acordado diferentemente pelas autoridades competentes, os custos normais decorrentes da prestação de assistência serão suportados pelo Estado requerido.
2. Os custos extraordinários serão suportados pelo Estado requerente, conforme acordo prévio.

Artigo 8.º
Confidencialidade e Limites à Troca de Informação

1. As disposições da Convenção aplicar-se-ão relativamente ao sigilo e aos limites da troca de informação.
2. As autoridades competentes de ambos os Estados autorizam que a informação fornecida por um Estado possa ser utilizada pelo outro Estado para outros fins diferentes dos mencionados no Artigo 26.º da Convenção, se, de acordo com a sua própria legislação, a informação puder, em circunstâncias similares, ser usada para idênticos fins.
3. As autoridades competentes informar-se-ão mutuamente da sua legislação relevante nesta matéria.
4. Se se verificar que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, a autoridade competente dará conhecimento desta situação logo que possível.
5. Se resultar que os dados pessoais transmitidos estão incorrectos, ou que não deviam ter sido transmitidos, a autoridade competente que recebeu a informação deverá ser informada do facto sem demora.
6. A autoridade competente que recebeu os dados corrigirá quaisquer erros ou procederá à sua devolução.



Artigo 9.º
Reciprocidade

As autoridades competentes acordam que a reciprocidade é um aspecto fundamental da assistência mútua e comprometem-se a manter o espírito de colaboração na troca de informação visada Artigo 26.º da Convenção, de forma a assegurar a sua aplicação de acordo com o princípio da reciprocidade.

Artigo 10.º
Autoridades Competentes

Os pedidos para assistência e respectivas respostas serão redigidos em língua portuguesa e remetidos para:

Em Moçambique:
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral de Impostos
Direcção de Normação Tributária
Prédio 33 Andares, Rua da Imprensa, n.º 256, 2.º andar
Maputo

Em Portugal:
Direcção-Geral dos Impostos (DGCI)
Direcção de Serviços das Relações Internacionais
Edifício Satélite
Av. Eng. Duarte Pacheco, n.º 28 – 4.º
1099-013 LISBOA

Artigo 11.º
Consulta

1. As autoridades competentes consultar-se-ão mutuamente, sempre que necessário, de forma a facilitar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Acordo.
2. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes, no que respeita à aplicação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes envidarão os seus melhores esforços para resolver o assunto através de mútuo acordo.



Artigo 12.º
Entrada em Vigor, Modificação e Denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor a partir da data da sua assinatura, por um período indefinido de tempo, deixando de produzir efeitos quando qualquer das autoridades competentes manifestar a sua vontade, mediante denúncia efectuada através de notificação por escrito.
2. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de seis meses após a recepção da notificação da denúncia.
3. Não obstante a denúncia, ambas as autoridades competentes manter-se-ão vinculadas às disposições relativas à confidencialidade, em relação a qualquer informação obtida ao abrigo do presente Acordo.

Assinado em Luanda, em duplicado, no dia [20] de Maio de 2011.

Pela Autoridade Competente de
Moçambique



O Director Geral
dos Impostos

Pela Autoridade Competente
de Portugal



O Secretário de Estado dos Assuntos
Fiscais

Anexo A

EXAMES FISCAIS SIMULTÂNEOS

Seleção dos casos e procedimentos dos exames fiscais

Os procedimentos de selecção serão os seguintes:

1. A autoridade competente de cada Estado identificará, de forma autónoma, os contribuintes que tenciona propor para realização de exames fiscais simultâneos.
2. Cada autoridade competente informará a outra da sua escolha de casos potenciais, utilizando os critérios de selecção abaixo descritos. Explicará, na medida do possível, a razão da escolha desses casos e fornecerá a informação conducente às suas propostas, juntamente com quaisquer outras informações relevantes, assim como os prazos de caducidade aplicáveis aos casos propostos para exames fiscais simultâneos.
3. Cada autoridade competente determina, de forma autónoma, se quer participar num determinado exame fiscal simultâneo. No entanto, nenhuma das autoridades competentes é obrigada a cooperar num exame fiscal proposto pela outra autoridade competente.
4. Se uma autoridade competente aceitar a proposta da sua homóloga para realizar um exame fiscal simultâneo, essa autoridade competente confirmará, por escrito, a selecção do caso, mencionando o contribuinte ou os contribuintes, impostos e anos fiscais abrangidos. Designará um representante que terá responsabilidade funcional para dirigir o exame fiscal. Após a recepção da confirmação, a autoridade competente proponente também indicará, por escrito, o representante por si nomeado. A autoridade competente requerida indicará ainda, e também por escrito, o representante por si nomeado.



Nos casos em que haja um acordo para realizar um exame fiscal simultâneo, a autoridade competente de cada Estado requererá formalmente à outra autoridade competente a troca de informações específicas nos termos da Convenção.

5. Os representantes nomeados de cada autoridade competente decidirão as áreas e períodos a ser examinados no caso seleccionado, a agenda definida para o exame e diligências a efectuar, nomeadamente os impostos e anos fiscais envolvidos e o Estado com a responsabilidade funcional de coordenar o exame. Iniciarão uma troca de informações específicas, de acordo com os pedidos formais efectuados por escrito. Se necessário, a presença dos funcionários tributários de um Estado será permitida no outro Estado.

6. A informação que pode ser solicitada ao abrigo do presente Acordo deve ser susceptível de obtenção ao abrigo da Convenção e das respectivas leis fiscais internas dos dois Estados.

7. A autoridade competente de cada Estado pode, através de uma declaração dirigida à sua homóloga no outro Estado, indicar que, de acordo com a sua legislação interna, irá informar o contribuinte em questão sobre a pretendida transmissão de informação, em conformidade com o Artigo 26º da Convenção (Troca de Informações).

8. Constitui um pressuposto e, por consequência, uma condição essencial de selecção, que os anos fiscais sujeitos a exame se encontrem dentro dos prazos de caducidade em ambos os Estados.

Critérios para selecção de casos

Qualquer caso seleccionado para exame fiscal simultâneo envolverá um contribuinte ou contribuintes com actividades em ambos os Estados. Os factores a considerar para determinar se um caso deverá ser seleccionado serão essencialmente, mas não exclusivamente, os seguintes:



- Indício de fraude e/ou evasão fiscal;
- Indício de incumprimentos de aspectos substanciais das leis fiscais de ambos os Estados;
- Indício de manipulação de preços de transferência em detrimento potencial de ambos os Estados;
- Indício de outras formas de planeamento fiscal internacional agressivo que, desde que impedidas com sucesso, sejam susceptíveis de gerar uma receita fiscal adicional em qualquer um dos Estados;
- Indício de que o desempenho económico de um contribuinte ou contribuintes relacionados, num determinado período de tempo, é significativamente pior do que seria expectável, por exemplo:
 - . O desempenho económico não reflecte os ganhos apropriados quando comparados com as vendas, total do imobilizado, etc.;
 - . O contribuinte apresenta, de forma continuada, prejuízos, especialmente prejuízos de longo prazo;
 - . O contribuinte, independentemente dos ganhos, pagou pouco ou nenhum imposto no período relevante;
 - . Existência de transacções envolvendo um “paraíso fiscal”;
 - . Quaisquer outras situações em que as autoridades competentes considerem que tal exame fiscal é importante para promover o cumprimento fiscal internacional.



Pessoal

Os exames fiscais serão conduzidos autonomamente, no quadro da legislação e da prática nacionais, pelas autoridades competentes de cada Estado de forma que se maximizem as vantagens passíveis de serem obtidas através de acordos de trocas de informação.

Os representantes designados por ambas as administrações comunicarão através das autoridades competentes.

Por parte de Moçambique a organização e coordenação de todo o processo relacionado com os exames fiscais simultâneos será atribuído à Direcção de Auditoria e Fiscalização Tributária (DAFT)

Por parte de Portugal a organização e coordenação de todo o processo relacionado com os exames fiscais simultâneos será atribuída à Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e Acções Especiais (DSIFAE).

Planeamento do exame fiscal

Antes do começo do exame, o pessoal da administração fiscal encarregado do caso, acordará com os seus homólogos do outro Estado os planos de investigação, possíveis questões a ser desenvolvidas, e datas de realização. Pode ser aconselhável realizar reuniões de coordenação entre ambos os Estados, de forma a planear e seguir de perto o progresso dos exames fiscais simultâneos.

Condução do exame fiscal

Exames fiscais simultâneos exigem cooperação do pessoal localizado em cada Estado que, simultaneamente mas de forma autónoma, examinará o contribuinte ou contribuintes dentro da sua jurisdição.



A responsabilidade principal da coordenação do exame e trocas de informação sobre um contribuinte seleccionado caberá ao Estado designado de comum acordo pelas autoridades competentes.

Todas as trocas de informação deverão ser feitas em conformidade com o disposto na Convenção e no Acordo de Assistência Mútua Administrativa.

Interrupção de um exame fiscal simultâneo

Se a autoridade competente de qualquer um dos Estados concluir que um exame fiscal simultâneo já não merece ser continuado, pode retirar-se, devendo o seu afastamento ser devidamente notificado à autoridade competente do outro Estado.

Conclusão de um exame fiscal

Um exame fiscal será dado por concluído após coordenação e consulta entre as autoridades competentes de cada Estado, de acordo com os respectivos procedimentos em vigor. As restantes questões de dupla tributação serão tratadas ao abrigo do disposto no Artigo 25º da Convenção (Procedimento Amigável).

